



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PRESIDÊNCIA**

Ref.: Protocolo PAE n.º 1216/2021

DECISÃO

Vistos em exame.

1. Considerando as informações contidas nos autos do presente processo administrativo, e acolhendo o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (**Parecer n.º 463/2021-APRES**), com fulcro nos arts. 25, inc. II, § 1º, 13, inc. VI, e 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993, na Súmula TCU n.º 252, na Orientação Normativa n.º 18/2009 – AGU e na Decisão n.º 439/1998 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, **ratifico** a decisão exarada pela Diretoria-Geral que, por **inexigibilidade de licitação**, autorizou a contratação direta da empresa **ESAFI – ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA.**, para prestar a este Tribunal os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, referente a inscrição de 8 (oito) servidores no curso “*Previdência Social dos Servidores Públicos: incluindo as significativas modificações introduzidas pela EC 103/2019*”, na modalidade ao vivo e *on line*, no valor total de **R\$ 11.830,00 (onze mil, oitocentos e trinta reais)**, conforme o Documento de Formalização da Demanda (fls. 5-6) e o Termo de Referência (fls. 109-114), desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada, e condicionado à disponibilidade orçamentária.

2. Desta forma, determino a emissão de nota de empenho para atender a despesa, no valor indicado pela Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro (fl. 148), condicionado à disponibilidade orçamentária.

3. Encaminhe-se os autos à Seção de Licitações e Contratos–SELIC/COLIC/SAOF, para as providências cabíveis, inclusive a publicação do extrato de inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, como condição para a eficácia do ato, nos termos do que dispõe o art. 26, da Lei nº 8.666/93.

4. Por fim, remeta-se à Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro para o desbloqueio do crédito orçamentário, com a posterior remessa à Seção de Execução Orçamentária e Financeira (SEOF/COFIN/SAOF) para a emissão da nota de empenho e o seu devido pagamento, além da adoção das demais providências cabíveis.

Natal, na data registrada no sistema.

Desembargador Gilson Barbosa
Presidente



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA

PARECER N.º 463/2021-APRES
Ref.: Protocolo PAE n.º 1216/2021

Contratação de empresa para prestar serviço de capacitação “*Previdência Social dos Servidores Públicos*”. Licitação inexigível. Contratação direta autorizada pela Diretoria-Geral. Ratificação do ato pela Presidência. Possibilidade. Lei n.º 8.666/1993. Acórdão n.º 1.336/2006-TCU - Plenário.

1. Trata-se de solicitação oriunda da Unidade de Auditoria e Controle Interno – AUDI, para a contratação de empresa para ministrar o curso “*Previdência Social dos Servidores Públicos: incluindo as significativas modificações introduzidas pela EC 103/2019*”, na modalidade ‘Online e ao vivo’, conforme o Documento de Formalização da Demanda (fls. 5-6) e o Termo de Referência (fls. 109-114).

2. Após a devida instrução, os autos foram encaminhados a esta Assessoria para pronunciamento acerca da possibilidade jurídica de ratificação do ato de inexigibilidade de licitação, fundamentada nos arts. 25, II, e 13, VI, da Lei n.º 8.666/1993, objeto do Despacho exarado pela Diretora-Geral deste Tribunal (fl. 166), referente à contratação direta do serviço em comento.

3. Após duas rejeições da Presidência (fls. 80 e 104), os autos foram encaminhados para nova análise pela Secretaria de Gestão de Pessoas, que ressaltou: “...as deliberações ocorridas na última reunião do Comitê de Governança de Pessoas, dia 18.08.2021, na qual foi autorizado o andamento do processo relativo à contratação de capacitação sobre “*Previdência Social dos Servidores Públicos*” incluindo as significativas modificações introduzidas pela Emenda Constitucional 103/2019;”. E, ainda, remeteu os autos à SFA/CODES para “...juntada de documentação atualizada e maiores esclarecimentos no tocante à necessidade de realização do referido curso, informação essa que deverá ser levantada conjuntamente com a unidade demandante para melhor subsidiar nova decisão da Presidência deste Tribunal quanto à contratação do curso em questão”; – fl. 108.

4. É o sucinto relatório.

5. Versam os autos sobre a inscrição de 8 (oito) servidores deste Regional no Curso intitulado “*Previdência Social dos Servidores Públicos: incluindo as significativas modificações introduzidas pela EC 103/2019*”, na modalidade a distância – ‘online e ao vivo’, promovido pela empresa ESAFI – ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA., no valor total de **R\$ 11.830,00 (onze mil, oitocentos e trinta reais)**, conforme o Documento de Formalização da Demanda (fls. 5-6) e o Termo de Referência (fls. 109-114).

6. A Diretora-Geral autorizou o pedido com fundamento no Parecer n.º 989/2021-AJDG (fls. 162-165) e na Portaria n.º 304/2015-GP, alterada pela Portaria n.º 78/2016-GP, as quais delegaram à Diretoria-Geral a competência para o exercício da função de ordenador de despesas, tendo encaminhado os autos ao Excelentíssimo

Desembargador Presidente para ratificação, nos moldes do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 (fl. 166).

7. No caso em exame, a Seção de Licitações e Contratos (SELIC) posicionou-se pelo deferimento da contratação por inexigibilidade de licitação, enquadrando legalmente o caso no Art. 25, II c/c Art. 13 da Lei nº 8.666/93, nos termos da Informação nº 389/2021 (fls. 159-161), vejamos:

[...]

5. A contratação de instrutores e a inscrição de servidores públicos em cursos abertos a terceiros enquadram-se na referida hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme entendimento pacificado na Decisão nº 439/1998-TCU-Plenário, do Tribunal de Contas da União, segundo a qual ‘as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993’.

6. Os requisitos legais exigidos para essa hipótese de inexigibilidade de licitação são os seguintes: a) serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/1993; b) notória especialização da empresa ou do instrutor na área objeto do curso a ser contratado; c) objeto singular.

7. Tais requisitos legais estão presentes na contratação sob exame, tendo em vista que:

a) o objeto da contratação é serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

b) o requisito da notória especialização da empresa ESAFI ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA. em eventos de capacitação de servidores públicos está evidenciado a partir da comprovação de que vários órgãos públicos têm autorizado a contratação da referida empresa por inexigibilidade de licitação, com fundamento na legislação citada (art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993), como demonstram os extratos de inexigibilidade de licitação juntados às fl. 151-158, emitidos pelos seguintes órgãos públicos: TRE/RN (fl. 151), TRE/PE (fl. 152 e fl. 157), TRE/MS (fl. 153), TRT-13^a Região (fl. 154), TRT-7^a Região (fl. 155), TRE/PA (fl. 156) e TRE/RJ (fl. 158);

c) a notória especialização do instrutor indicado pela referida empresa também está comprovado (fl. 24);

d) o objeto contratado pode ser considerado singular, uma vez que, neste momento, o curso ofertado pela empresa ESAFI ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA. apresenta as seguintes características que, reunidas, o diferenciam de outros cursos atualmente disponíveis no mercado: preço mais vantajoso e conteúdo programático que poderá atender adequadamente às necessidades de capacitação dos servidores deste Tribunal.

8. Os dispositivos legais citados na informação da SELIC têm o seguinte teor:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

9. A fim de justificar a contratação em comento, a unidade demandante, por meio do Termo de Referência (fls. 109/110), informou o seguinte:

A mais recente reforma da Previdência, implementada por meio da Emenda constitucional nº 103/2019 (de 12/11/2019), alterou substancialmente as regras constitucionais e infraconstitucionais que regulamentam as concessões de aposentadorias dos servidores públicos federais, bem como as pensões civis, além do cálculo dos valores dos referidos benefícios.

Dessa forma, há a necessidade de capacitar/atualizar os servidores dos diversos setores que prestam informações e emitem pareceres nos processos de aposentadorias, pensões e abono de permanência, tendo em vista que se trata de um tema bastante complexo devido a um grande número de regras constitucionais e infraconstitucionais atinentes à matéria.

Salientando que essas novas regras constitucionais introduzidas pela Emenda constitucional nº 103/2019 e a legislação infraconstitucional dela decorrente, começam a ser implementadas e, como sabemos, toda nova legislação traz naturalmente dúvidas e divergências na interpretação e aplicação, sobretudo para os servidores lotados nos setores que prestam informações e emitem pareceres, os quais têm a responsabilidade de oferecer subsídios para a correta tomada de decisão da alta Administração.

Por outro lado, é importante registrar que a referida emenda trouxe várias inovações em relação ao cálculo dos proventos para aposentadoria e para a pensão civil, tornando-o ainda mais complexo frente aos aspectos de tempo, remuneração, atualização, dentre outros. Desse modo, a realização do curso ora pleiteado se mostra eficaz e urgente para todos os setores envolvidos com o processo de concessão desses benefícios, em especial para o setor de cálculo, sobretudo por oferecer a oportunidade de elucidar dúvidas, alinhar e firmar entendimentos sobre o tema que é de fundamental importância para o bom andamento dos trabalhos daquele setor.

Sendo assim, não resta dúvida de que a capacitação em tela se faz necessária para que os servidores que lidam com a matéria possam desempenhar as suas atividades de maneira célere, eficiente e segura, mitigando, assim, os riscos que possam, eventualmente, levar a tomada de decisões equivocadas.

10. No que se refere ao valor da proposta, as informações prestadas pela Seção de Análise Técnica de Contratações (SETEC), à fl. 150, apontam que “...o preço ofertado pela empresa *ESAFI – Escola de Administração e Treinamento Ltda*, inclusive quando mensurado em valor hora-aula, encontra-se dentro da média de preço de mercado para a capacitação pleiteada nos autos”.

11. Foi anexada aos autos a Proposta Comercial (fls. 19-25 e 118) para fornecimento da capacitação, contendo o material promocional do evento, no qual constam as características do treinamento proposto pela empresa, além de certidões (fls. 139-144) indicando a situação de regularidade administrativa, trabalhista e fiscal da empresa **ESAFI – ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA.**

12. Também instruem os autos os documentos de fls. 151-158, em que se verifica que a empresa indicada detém experiência na prestação de serviços a diversos órgãos públicos. Além disso, foi efetuado o bloqueio do crédito para viabilizar a reserva orçamentária necessária ao custeio da despesa (fl. 148).

13. Quanto à inviabilidade de competição, a Súmula n.º 252, do Tribunal de Contas da União (TCU), a Orientação Normativa n.º 18/2009-AGU, além da Decisão TCU n.º 439/1998-Plenário, apontam-na nos casos em que haja serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da Lei n.º 8.666/1993, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. Vejamos:

Súmula TCU n.º 252, “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Orientação Normativa n.º 18/2009 – AGU: Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

Decisão TCU n.º 439/1998 - Plenário: “as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei n.º 8.666/93”.

14. A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (AJDG), por meio do Parecer n.º 989/2021 (fls. 162-165), entendeu ser possível a contratação direta da empresa SAFI – ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA., por inexigibilidade de licitação, bem como a emissão de nota de empenho e pagamento da despesa, no valor de **R\$ 11.830,00 (onze mil, oitocentos e trinta reais)**. Em síntese, e como apontado no fundamentado parecer da AJDG, verifica-se a presença simultânea dos três requisitos para a contratação direta da empresa, sem que haja licitação: serviço técnico especializado (art. 13 da Lei n.º 8.666/93), natureza singular do serviço e notória especialização.

15. Ademais, cumpre ressaltar que no Termo de Referência (fls. 109-114) consta a informação de que o curso será realizado na modalidade ‘online e ao vivo’, no período de 27 a 30 de setembro de 2021, por meio de plataforma específica, de forma integral, com carga horária de 20 horas. No caso de comunicação síncrona a ser realizada no horário de expediente, deve-se observar as disposições da Portaria Conjunta PRES/CRE nº 01/2019-TRE/RN:

Art. 16. Ao servidor indicado para participar de curso à distância (online) será assegurado horário especial durante o expediente para realização do curso.

§ 1º O horário a que se refere o caput deste artigo será acertado entre o servidor indicado e sua chefia imediata.

§ 2º Durante o cumprimento do horário a que se refere o § 1º deste artigo o servidor indicado não sofrerá interrupção das atividades inerentes ao curso, voltando a exercer as atividades normais do cargo somente após a expiração do aludido horário.

Art. 17. Os cursos que forem desenvolvidos na modalidade à distância obedecerão às regras desta Portaria, no que couber, e às estabelecidas na Resolução TSE nº 22.692 de 1º/02/2008.

16. Diante do exposto, resguardadas a oportunidade e conveniência administrativas, esta Assessoria opina pela possibilidade de ratificação do ato administrativo exarado pela Diretora-Geral, nos termos do que dispõem os artigos 25, inc. II, § 1º, e 13, inc. VI, da Lei n.º 8.666/1993 e na Decisão n.º 439/1998 - Plenário, do TCU, desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada e, ainda, condicionado à disponibilidade orçamentária.

É o parecer.

Natal/RN, 20 de setembro de 2021.

Hafra Laísse S. T. Duarte
Assistente III – APRES

João Paulo de Araújo
Analista Judiciário – APRES

De acordo. Encaminhe-se à consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente deste Tribunal.

Rafael Vale Bezerra
Assessor Jurídico-Administrativo da Presidência

Despacho

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, que delegou ao Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de ordenador de despesas, e considerando a instrução deste processo administrativo, acolho o Parecer nº 989/2021-AJDG, e AUTORIZO:

I – a contratação direta da empresa ESAFI – ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA., por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para ministrar o curso “Previdência Social dos Servidores Públicos: incluindo as significativas modificações introduzidas pela EC 103/2019”, na modalidade ao vivo e online, destinado à capacitação de 08 (oito) servidores deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa;

II - a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 11.830,00 (onze mil oitocentos e trinta reais), bem como o posterior pagamento, com as retenções legais que se fizerem necessárias, depois de liquidada a despesa.

2. A adoção das providências acima indicadas deverá ficar condicionada à disponibilidade orçamentária e as regularidades fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada.

3. Encaminhe-se o processo à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – APRES para pronunciamento, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Yvette Bezerra Guerreiro Maia

Diretora-Geral

Ordenadora de Despesas por Delegação

Yvette Bezerra Guerreiro Maia - 08/09/2021 14:31:14



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

PARECER Nº 989/2021-AJDG

Ref.: Processo Administrativo Eletrônico nº 1216/2021

Assunto: Inscrição de 08 (oito) servidores deste Regional para participação no Evento de Capacitação em “Previdência Social dos Servidores Públicos” incluindo as significativas modificações introduzidas pela Emenda Constitucional 103/2019”.

1. Trata-se da contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, referente à inscrição de 8 (oito) servidores da Secretaria do TRE/RN no curso ““Previdência Social dos Servidores Públicos: incluindo as significativas modificações introduzidas pela EC 103/2019”.

2. Da instrução do processo destacam-se:

a) Parecer nº 256/2021 – AJDG (fls. 72/73), opinando favorável à contratação pretendida:

b) Despacho exarado à fl. 75 pela Senhora Diretora-Geral, autorizando a contratação direta da ESAFI ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA., por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para ministrar o curso “Previdência Social dos Servidores Públicos”, na modalidade on line e ao vivo;

c) Parecer nº 205/2021 – APRES (fls. 76-79), opinando pela ratificação do ato administração exarado pela Senhora Diretora-Geral;

d) Decisão proferida pelo Desembargador Presidente do TRE/RN indeferindo o pleito de contratação de empresa para ministrar o curso “Previdência Social dos Servidores Públicos”, pelas razões expostas à fl. 80, a seguir transcritas:

“...atual quadra de excepcionalidade que decorre da pandemia da COVID19, tenho que os esforços e recursos da administração pública devem ser direcionados, ao menos neste singular e emergencial momento, às atividades de cunho indispensáveis ao funcionamento mínimo das instituições públicas, característica que não se coaduna com o objeto dos presentes autos, o qual poderá ser renovado e reappreciado posteriormente, quando ultimadas as medidas restritivas ora em vigor.

e) Informação nº 20/2021 – SFA/CODES/SGP (fl. 84), dando conta que Desembargador Presidente autorizou a retomada do trâmite deste processo;

f) nova minuta de termo de referência da contratação (fls. 109-114);

g) Checklist – PROCESSO – Contratação de Ação de Formação e Aperfeiçoamento (fl. 115);

h) proposta apresentada pela empresa ESAFI – ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA. (fl. 118), escolhida para ministrar o curso;

i) razões de escolha da referida empresa para ministrar o curso, conforme justificativas apresentadas no aludido Termo de Referência (fls. 109-114);

j) Comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada (fls. 95 e 139-144).

l) bloqueio orçamentário para atender à despesa (fl. 148);

m) Informação nº 61/2021-SETEC (fl. 150), emitida pela Seção de Análise Técnica de Contratações, por meio da qual concluiu que “... *o preço ofertado pela empresa ESAFI – Escola de Administração e Treinamento Ltda, inclusive quando mensurado em valor hora-aula, encontra-se dentro da média de preço de mercado para a capacitação pleiteada nos autos*”.

n) enquadramento legal da contratação como inexigível de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, conforme Informação nº 389/2021-SELIC (fls. 159-161). Na ocasião, a Seção de Licitações e Contratos – SELIC/COLIC aduziu o seguinte:

[...]

“5. A contratação de instrutores e a inscrição de servidores públicos em cursos abertos a terceiros enquadram-se na referida hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme entendimento pacificado na Decisão nº 439/1998-TCU-Plenário, do Tribunal de Contas da União, segundo a qual ‘as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993’”.

6. Os requisitos legais exigidos para essa hipótese de inexigibilidade de licitação são os seguintes: a) serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/1993; b) notória especialização da empresa ou do instrutor na área objeto do curso a ser contratado; c) objeto singular.

7. Tais requisitos legais estão presentes na contratação sob exame, tendo em vista que:

a) o objeto da contratação é serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

b) o requisito da notória especialização da empresa ESAFI ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA. em eventos de capacitação de servidores públicos está evidenciado a partir da comprovação de que vários órgãos públicos têm autorizado a contratação da referida empresa por inexigibilidade de licitação, com fundamento na legislação citada (art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993), como demonstram os extratos de inexigibilidade de licitação juntados às fl. 151-158, emitidos pelos seguintes órgãos públicos: TRE/RN (fl. 151), TRE/PE (fl. 152 e fl. 157), TRE/MS (fl. 153), TRT-13ª Região (fl. 154), TRT-7ª Região (fl. 155), TRE/PA (fl. 156) e TRE/RJ (fl. 158);

c) a notória especializando do instrutor indicado pela referida empresa também está comprovado (fl. 24);

d) o objeto contratado pode ser considerado singular, uma vez que, neste momento, o curso ofertado pela empresa ESAFI ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA. apresenta as seguintes características que, reunidas, o diferenciam de outros cursos atualmente disponíveis no mercado: preço mais vantajoso e conteúdo programático que poderá atender adequadamente às necessidades de capacitação dos servidores deste Tribunal.”

3. Feito o relato, passa-se a opinar.

4. A instrução processual está direcionada para a contratação do referido curso por inexigibilidade de licitação, com fundamento nos seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/1993:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

5. Com efeito, os requisitos legais exigidos para essa hipótese de inexigibilidade de licitação são os seguintes: a) serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/1993; b) notória especialização da empresa ou do instrutor na área objeto do curso a ser contratado; c) objeto singular.

6. Corroborando o pronunciamento da Seção de Licitações e Contratos – SELIC/COLIC, esta Assessoria entende que os requisitos acima elencados estão presentes na contratação em exame, uma vez que:

a) trata-se de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, enquadrado como serviço técnico especializado pelo art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;

b) a notória especialização da empresa e do instrutor para ministrar o curso está demonstrada nas justificativas apresentadas no documento termo de referência e na proposta apresentada pela empresa a ser contratada, como já foi mencionado neste parecer;

c) a singularidade do objeto está demonstrada pela especificidade do curso ofertado pela referida empresa.

7. Diante do exposto, a Administração, caso julgue conveniente e oportuno, poderá autorizar:

a) a contratação direta da empresa ESAFI – ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA., por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para ministrar o curso "Previdência Social dos Servidores Públicos: incluindo as significativas modificações introduzidas pela EC 103/2019", na modalidade ao vivo e online, destinado à capacitação de 08 (oito) servidores deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa;

b) a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 11.830,00 (onze mil oitocentos e trinta reais), bem como o posterior pagamento, com as retenções legais que se fizerem necessárias.

8. A adoção das providências indicadas no item retro deverá ficar condicionada a disponibilidade orçamentária e a manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada.

9. Por oportuno, caso acolhido o presente parecer, o processo deverá ser submetido à apreciação da Presidência deste Tribunal, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

É o parecer.

Natal/RN, 8 de setembro de 2021.

Ênio Teixeira Tavares
Analista Judiciário – AJDG

De acordo.
À Diretoria-Geral para apreciar.

Priscilla Queiroga Câmara
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral